

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO THEMAG - TRACTEBEL - EDITAL N°. 03/2018 – CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO – PROCESSO 59500.001062/2018-88.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pelo consórcio THEMAG – TRACTEBEL, processo n°. 59500.001062/2018-88 em relação ao resultado do julgamento do Involucro nº2 – “Proposta Técnica”, da Concorrência - Edital 03/2018 – que tem por finalidade a contratação dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRA-RAZÕES

O Recurso, interposto tempestivamente em 10 de julho de 2018, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão n.º 583/2018.

As Contra-Razões, interpostas tempestivamente em 13 de julho de 2018, foram endereçadas à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão n.º 583/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a PR/SL divulgou o presente recurso no site da Codevasf, dando ciência às licitantes do Recurso e Contra-Razões interpostos.

3. ANÁLISE DO RECURSO.

O recurso interposto pelo consórcio Themag-Tractebel, solicita que:

1. Em relação ao Consórcio Engesoft-TPF:

Na folha 3 deste processo, o consórcio Themag-Tractebel cita que:

“ ...

no quesito formação 'item 1. Especialização Coordenador, a Recorrente pretende demonstrar que a nota da licitante CONSÓRCIO ENGESOFT-TPF merece ser reduzida em 0,5 pontos, totalizando 0 (zero) pontos ... '.

Na folha 6 deste processo, o Consórcio Themag-Tractebel, no subitem II.1 reitera que:

"... o Consórcio Engesoft-TPF apresentou de forma incompleta o certificado do Coordenador engenheiro Adonai de S. P., de Conclusão, ... uma vez que não consta o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido, descumprindo a exigência das Resoluções CNE/CES Nº1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº1, de 8 de junho de 2007 (esta última em seu artigo 7º, inciso III) base da subcláusula 16.1.3.2."

Com o objetivo de esclarecer e detalhar os procedimentos adotados para pontuação, a Comissão de Licitação apresenta os elementos e princípios que embasaram a pontuação do engenheiro Adonai de S.P.

- O art. 44. da Lei 8.666/93 define que *no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ...*, visando garantir respeito ao instrumento, sendo que, tecnicamente, quando da composição e edição do Edital, organiza-se este documento de forma representar quais elementos são necessários e suficientes para cumprir com os objetivos daquela licitação especificamente. Em observação aos Termos de Referência, seguem os seguintes subitens de interesse:

" ...

16.1.3.2. A análise e pontuação dos certificados de formação complementar têm por base as exigências previstas na Lei nº 9.394/1996 e Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007. Portanto, serão pontuados somente os certificados que apresentarem as informações mínimas e

que forem emitidos/registrados por entidades credenciadas ao Ministério da Educação – MEC.

16.1.3.3. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) devem mencionar a área de conhecimento e serem acompanhados dos respectivos históricos escolar;

16.1.3.4. Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) devem mencionar a área de conhecimento e serem acompanhados dos respectivos históricos escolar e título da dissertação ou tese de conclusão;

16.1.3.5. Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras. Para tanto devem ser apresentados os registros.

... ”.

O subitem 16.1.3.3 tem o objetivo de detalhar os elementos requeridos quando da apresentação de certificados de conclusão de cursos lato-sensu (Especialização), esta é sua função neste Edital e define de forma bastante clara a documentação exigida. Outro detalhe relevante a ser considerado é representado pelas exigências para os certificados de Especialização, Mestrado e Doutorado em subitens distintos. Caso as exigências fossem as mesmas, os subitens 16.1.3.3 e 16.1.3.4 estariam fundidos na redação dos Termos de Referência, obrigatoriamente.

- O art. 3º da Lei 8.666/93 detalha que os procedimentos licitatórios têm como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- O princípio do formalismo moderado se traduz na flexibilidade e razoabilidade quanto as formas, com o objetivo de vincular as verdadeiras necessidades e o peso adequado aos elementos que compõem as regras dos processos administrativos.

- O princípio da isonomia garante a equidade na aplicação das regras definidas, permitindo tratamento igualitário para todos licitantes.

Em harmonia com os princípios acima descritos, com a Lei 8.666/93, com as resoluções CNE/CES citadas no subitem 16.1.3.2 e demais subitens deste Edital é imperativo que algumas exigências sejam adequadas para a situação em foco, pois alguns elementos contidos nas especificações não trazem contribuições relevantes ao procedimento de pontuação.

A folha 248 da Proposta Técnica do Consórcio ENGESOFT-TPF corresponde a apresentação do Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Empresarial, nível Especialização, com 396 horas-aula, enquanto que a folha 249 corresponde ao Histórico Escolar, onde são demonstradas disciplinas, média final, frequência, coeficiente de rendimento, entre outras informações coerentes com as necessidades de Coordenador. São disciplinas que remetem a atividade de gestão, o coeficiente de rendimento é adequado segundo informações dos critérios de aprovação descritos no Histórico e por isso são dados considerados relevantes. Neste caso, a mera descrição do título da monografia é inócua, pois não representa acréscimo significativo de informações para o procedimento de pontuação.

Considerando estas informações, a Comissão de Licitação está cumprindo com os quesitos definidos no instrumento e decide que a pontuação do Eng. Adonai permanece inalterada.

2. Em relação a empresa Geotechnique:

Na folha 03 deste Processo, a recorrente cita que:

“...
no tocante ao item 2.b) Especialização Engenheiro Hidrólogo, a Recorrente pretende demonstrar que a nota da licitante Geotechnique merece ser reduzida em 0,2 (zero virgula dois) pontos, totalizando 0 (zero) pontos.
...”

Na folha 06 deste Recurso, a recorrente cita que:

“ ...
a licitante, Geotechnique apresentou de forma incompleta o certificado do Eng. Hidr. José M. G. M., de Conclusão do Curso de Pós Graduação – Especialização em Hidrologia Aplicada, folha 343 uma vez que não consta o histórico escolar, descumprindo as exigências das resoluções CNE/CES nº1, de 3 de abril de 2001 e CNE/CES nº1, de 8 de junho de 2007 (esta última em seu artigo 7º, inciso III) base da subcláusula 16.1.3.2 e da subcláusula 16.1.3.3.
.... ”.

Novamente a Comissão de Licitação baseia-se nos esclarecimentos e detalhamentos apresentadas no subitem 1 deste Parecer. O histórico do Curso de Pós-Graduação está apresentado no verso da folha 343 e suas informações foram consideradas relevantes para as atividades que lhe competem (Eng. Hidrólogo), permitem análise das disciplinas cursadas, do coeficiente de aproveitamento, frequência e estão de acordo com as regras dispostas no Edital.

Considerando estas informações, a pontuação do Eng. Hidr. José M. G. M. permanece inalterada.

3. Em relação a empresa Engeplus:

Na folha 4 deste Recurso, a recorrente cita que:

“ ...
no tocante ao item 2b) Mestrado Engenheiro Hidrólogo, a Recorrente pretende demonstrar que a nota da licitante ENGEPLUS merece ser reduzida em 0,5 (zero virgula cinco) pontos, totalizando 1 (um) ponto.
... ”

Na folha 7 deste Recurso a recorrente cita que:

“... a Engeplus apresentou de forma incompleta a documentação relativa ao Mestrado do Eng. Hidrólogo Jaime F. G., apresentada às folhas 214 a 218, uma vez que, apesar de constar o histórico escolar, não consta o próprio Diploma de Mestrado, descumprindo a exigência das subcláusulas 16.1.3.4 e 15.2.2.5 de apresentação do referido diploma e comprovação da diplomação.”

A Comissão de Licitação orienta-se pelos princípios da isonomia, proporcionalidade, do formalismo moderado e do vínculo ao instrumento convocatório, com o objetivo de propiciar o grau de certeza, segurança e respeito ao instrumento. A apresentação do Diploma, neste caso, é um formalismo desnecessário, pois existem outros documentos que comprovam a conclusão e aprovação no Mestrado Acadêmico do engenheiro Jaime F. G.. Abaixo seguem os elementos que embasam, tecnicamente, a decisão desta Comissão:

- Folhas 215 e 217; a apresentação de um Diploma de Doutor em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental e seu respectivo Histórico, contendo inclusive Título da Tese, Histórico, data de conclusão, Conceito, são elementos que obrigatoriamente devem ser precedidos pela conclusão de Mestrado.
- Folha 216: Histórico do Curso de Mestrado contendo as seguintes informações:
 - O Curso: Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – **Mestrado Acadêmico**.
 - Situação: **TITULADO e Aprovado**.
 - Datas da Defesa e Homologação.
 - O Título da Dissertação: **Visualização de escoamento macro turbulento – ressalto hidráulico a jusante de uma comporta**.
 - O código das disciplinas, as disciplinas, os créditos, a carga horária, o conceito, a frequência e a instituição onde foram cursadas as disciplinas.
 - Detalhes da Banca Examinadora e sua composição.

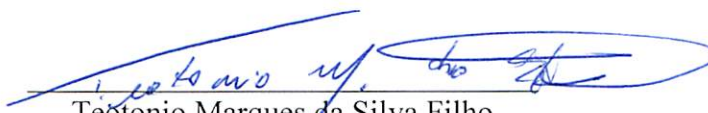
- Assinatura do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

A Comissão considera adequada a apresentação da documentação acima citada e a pontuação decorrente permanece inalterada.

4. CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas pelo Recurso interposto pelo Consórcio Themag-Tractebel, folhas 02 a 08 deste processo, as informações citadas nas Contra-Razões apresentadas pela empresa Engeplus, folhas 15 a 17 deste processo e a análise apresentada neste Parecer, a Comissão de Licitação nega provimento aos fatos apontados e mantém sem alterações as pontuações apresentadas no Relatório de Exame de Proposta Técnica deste Edital.

Brasília, DF, 19 de julho de 2018.


Teótonio Marques da Silva Filho
Presidente - Comissão de Licitação
Edital nº 3/2018 – Dec.nº 583/2018.